



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1896/2022

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

Processo nº 0055082-42.2022.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos insumos glicosímetro intersticial e seus sensores (FreeStyle® Libre).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 48 a 52, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0513/2022, elaborado em 23 de março de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, **glicosímetro intersticial e seus sensores** (FreeStyle® Libre).

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 61), emitido em 02 de maio de 2022, pela médica no qual, reitera as informações já prestadas em documento médico anterior (fl. 30) e, acrescenta:

- O paciente já faz uso do glicosímetro capilar fornecido pelo SUS, e verifica a glicemia capilar aproximadamente 6x/por dia. Apesar da excelente adesão, ainda **faz hipoglicemia grave** e assintomática, principalmente durante a madrugada;
- O uso do sensor de glicose (FreeStyle Libre) irá permitir observar a tendência (através das setas de tendências disponíveis para cada valor de glicose verificado), já que informa a glicemia em tempo real e se a mesma está estável, o que permite maior previsibilidade e cuidado no que tange a ocorrência de hipoglicemias;
- Necessita do material abaixo relacionado para o adequado controle deste paciente: **2 sensores de monitorização da glicose FreeStyle libre/mês.**

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0513/2022, de 23 de março de 2022 (fls. 48 a 52).

III – CONCLUSÃO

1. Resgata-se que no Parecer Técnico nº 0513/2021, em seu teor conclusivo, constam alguns apontamentos realizados:

- **parágrafo 3:** o uso do sistema de monitorização contínua da glicemia, não exclui a aferição da glicemia capilar (teste convencional coberto pelo SUS) nos momentos de tomada de decisão;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **parágrafo 6:** a respeito do insumo sensor para glicosímetro intersticial (FreeStyle® Libre), apesar de estar indicado, não é imprescindível, devido ao fato do monitoramento da glicemia poder ser realizado eficazmente através do monitoramento convencional (padronizado no SUS);
- **parágrafo 8:** foi sugerido que o médico assistente, do Autor, avaliasse a possibilidade de utilização **somente** dos insumos padronizados no SUS (glicosímetro capilar, tiras reagentes e lancetas) **alternativamente** ao pleito **sensor** para **glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre). Assim como também foram prestadas informações acerca do acesso do equipamento e dos insumos, disponíveis no SUS, para o monitoramento glicêmico convencional.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (fl. 61), cujo teor já foi descrito no parágrafo 1, item Relatório, deste Parecer.

3. E, sobre os argumentos médicos apresentados (fl. 61) em prol da utilização do **glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre) e **seus sensores**, informa-se:

3.1. “... *irá permitir observar a tendência da queda de glicose de madrugada, já que informa a glicemia em tempo real ...*”;

3.1.1. Cumpre informar que **as medidas fornecidas pelo glicosímetro capilar**, disponível no SUS, **podem ser anotadas pelo paciente**, em horários pré-determinados pelo médico assistente:

- ✓ **para que seja avaliada a tendência da glicose**, e uma possível alteração no esquema terapêutico das insulinas, de acordo com a necessidade individual;
- ✓ **para que posteriormente seja gerado um gráfico manual (ou por meios digitais) para a avaliação das variações glicêmicas** dentro daquele período pré-determinado, objetivando a realização de possíveis ajustes terapêuticos pelo médico assistente.

3.1.2. **O uso de setas de tendência para tomada de decisões pelos pacientes em tempo real possui algumas limitações.** As setas de tendência são baseadas em dados retrospectivos coletados pelo sensor de glicose. Dessa forma, podem ocorrer casos em que a seta baseada em medidas retrospectivas aponte para baixo, embora a glicose já tenha iniciado um processo de elevação, ainda não detectado pelo sensor. Nestas situações, é importante que a tomada de decisões seja feita com base nos dados atuais da monitorização da glicose e não com base nas setas de tendências¹.

3.1.3. Além disso, a interpretação da taxa de alteração da glicose prevista pelas setas de tendência pode sofrer influência de diversos fatores, entre os quais a composição da dieta (conteúdos de carboidratos, proteínas e gorduras), realização de atividade física no período, uso de medicações como corticosteroides, stress, comorbidades associadas e variações individuais da sensibilidade à insulina¹.

3.2. “... *com isso previne a hipoglicemia de madrugada e assintomática que é o caso do paciente ...*”;

¹ Posicionamento Oficial SBD nº 03/2019. Utilização de Setas de Tendência para Pacientes com Diabetes Mellitus em Monitorização Contínua De Glicose. Disponível em: <<https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/SETAS.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3.2.1. Destaca-se que apenas o automonitoramento da glicemia, por si só, não garantirá que não haverá mais episódios de hipo ou hiperglicemias no paciente diabético. Para esse público é necessário acompanhamento médico regular, e comprometimento com a dieta, a terapêutica prescrita e os exercícios físicos que porventura o médico venha indicar.

4. Sendo assim, apesar do médico assistente persistir na prescrição do insumo **sensor para glicosímetro intersticial** (FreeStyle® Libre), informa-se que este **permanece indicado**, mas **não imprescindível** ao monitoramento da glicemia da Autora.

5. Ratifica-se que o **teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) **está coberto pelo SUS** para o quadro clínico do requerente e, que o equipamento **glicosímetro capilar** e os insumos **tiras reagentes e lancetas estão padronizados para distribuição gratuita**, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.

4.1) Ressalta-se que as informações pertinentes à via administrativa de acesso ao equipamento e aos insumos padronizados no SUS, para o monitoramento da glicemia capilar, já foram prestadas **no parágrafo 4**, do item Conclusão, do parecer previamente elaborado.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira

COREN-RJ 638.864

ID. 512.068-03

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02